

## **PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências*

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao inciso VI do art. 23 do projeto de lei 5.807, de 2013, a seguinte redação:

*"Art. 23. ....*

*VI - estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações;*

*"*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda pretende suprimir do inciso VI as expressões “*com vistas a promover a concorrência entre os agentes*”.

O teor do dispositivo na forma original é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

Sala das Sessões, em de julho de 2013

DEPUTADO  
PSD/

**\*B2A2107F00\***

B2A2107F00